RECURSO PARA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n° 279/2025
Autor do Projeto: Vereadora Eliete Paraguassu
Relator: Rodrigo Amaral

Breve relato dos fatos:

Com fundamento no artigo 172, do regimento interno, a vereadora Eliete Paraguassu propôs Projeto de Lei 279/2025, que determina a obrigatoriedade de implantação de faixas de pedestres elevadas em frente a estabelecimentos de ensino no Município de Salvador, observados os padrões do CONTRAN, com a seguinte redação:

> *"Institui a obrigatoriedade do município de Salvador implantar faixas de pedestres elevadas nas proximidades das escolas no município de Salvador e dá outras providências.*
>
> *A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:*
>
> *Art. 1º É obrigatória a implantação de faixas elevadas de segurança para pedestres em frente aos estabelecimentos de educação.*
>
> *Art. 2º A implantação das faixas elevadas de segurança para pedestres referidas nesta lei deverá obedecer aos padrões especificados pela resolução do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito - atinente a esta matéria e obter autorização do órgão municipal de trânsito.*
>
> *Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.*
>
> *Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."*

O projeto foi regularmente protocolado, mas obteve parecer pela rejeição sob alegação de inconstitucionalidade, especialmente por suposta invasão de competência do Poder Executivo e criação de despesa.

Irresignada com tal decisão, com todo respeito, manifestamente injusta, a Vereadora proponente interpõe o presente recurso nos termos que passa a expor:

1. Do âmbito de apreciação da CCJ

Consoante o art. 68, II, do Regimento Interno, a análise da Comissão deve limitar-se à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Um olhar detido sobre estes critérios evidencia que a proposição sob análise não colide com eles.

O parecer impugnado, ao invocar vício de iniciativa e aumento de despesa, incorreu em equívoco, pois tais argumentos já foram enfrentados e rechaçados pelo Supremo Tribunal Federal em hipóteses absolutamente idênticas.

2. Da competência legislativa municipal

Dispõe o art. 30, I e II, da Constituição Federal:

> *"Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

A regulamentação do trânsito em áreas escolares é típica matéria de interesse local. O próprio STF, ao analisar a constitucionalidade de lei municipal semelhante, que instituiu faixas elevadas em frente a escolas, no município de Mirassol-SP foi categórico:

> *"A lei impugnada é constitucional. De iniciativa parlamentar, impõe obrigação ao Poder Executivo de instalação de sinalização de faixa elevada de pedestres defronte às escolas do Município. Trata-se de lei de mobilidade urbana e segurança no trânsito, com o intuito de promover a redução da velocidade dos veículos e proporcionar maior segurança e acessibilidade aos transeuntes — na maioria, crianças e adolescentes"* (Rcl 65.385/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão de 14.02.2024).

3. Da inexistência de vício de iniciativa

Neste sentido, o STF já consolidou entendimento no **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ)**, segundo o qual:

> ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)"***.

No mesmo precedente, a Suprema Corte enfatizou:

> *"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão* ***taxativamente*** *previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da*

> *Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.*
>
> *[...]* ***Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa****.*
>
> *[...] No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada."*

Ou seja, a mera previsão de despesa não configura vício de iniciativa quando não houver alteração da estrutura administrativa, nem intervenha no regime jurídico de servidores, e nem, ainda, ainda sobre as hipóteses *previstas no art. 61, § 1º, da Constituição* o que é exatamente o caso do PL 279/2025, sob análise.

4. Da técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 279/2025, ao dispor sobre a implantação de faixas de pedestres elevadas em frente a estabelecimentos de ensino, possui natureza normativa, de caráter geral e abstrato, cuja eficácia demanda a edição de ato formal do Poder Legislativo.

Nos termos do art. 44, III, da Lei Orgânica do Município e do art. 12, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete ao Vereador apresentar proposições que visem ao interesse coletivo, inclusive por meio de projetos de lei ordinária. Ademais, o art. 172 do mesmo Regimento reforça a legitimidade da iniciativa parlamentar em matérias não reservadas ao Executivo.

Assim, não se trata de mero requerimento administrativo ou indicação de providências, mas de norma jurídica de aplicação geral, cujo veículo legislativo próprio é o projeto de lei.

A previsão constante no art. 3º da proposição — *"as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente"* — atende à técnica legislativa, evitando vício de iniciativa e assegurando o respeito à legalidade orçamentária (art. 188 do Regimento Interno).

Importante ressaltar que não há criação de cargos, funções, alteração estrutural da Administração ou regime jurídico de servidores. O projeto apenas define diretriz de política pública de interesse local, impondo obrigação de resultado ao Executivo em matéria de mobilidade urbana e segurança viária, compatível com a competência suplementar do Legislativo municipal.

5. Do interesse público protegido

Trata-se de lei de mobilidade urbana e segurança no trânsito, com o intuito de promover a redução da velocidade dos veículos e proporcionar maior segurança e acessibilidade aos transeuntes - na maioria, crianças e adolescentes.

O projeto tem como finalidade a proteção da vida e da integridade física de crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência ou mobilidade reduzida, ampliando a segurança nas áreas de maior risco viário.

O STF já destacou, em contexto idêntico, que tais normas **"contemplam matéria de interesse local de atribuição dos Municípios, bem como de competência suplementar a dos demais entes da Federação, em estrita conformidade com o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal"** (Rcl 65.385/SP).

Pedidos

Ante todo o exposto, requer:

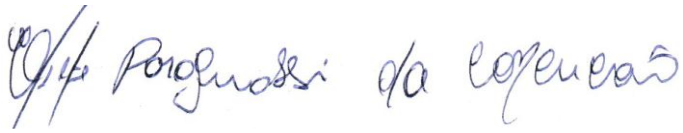
1. A reconsideração do parecer que rejeitou o Projeto de Lei nº 279/2025, reconhecendo sua **plena constitucionalidade, juridicidade e regular técnica legislativa**, autorizando seu prosseguimento até a apreciação pelo Plenário;

2. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a reconsideração, que este recurso seja encaminhado à Mesa Diretora, para que seja submetido à decisão soberana do Plenário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Salvador/BA, 16 de setembro de 2025.



Eliete Paraguassu